



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318053**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500994-46.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGO RAFAEL MATIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1500994-46.2023.8.26.0228**  
**Comarca: São Paulo**  
**Apelante: IGOR RAFAEL MATIAS DA SILVA**  
**Advogado: Julio Montini Junior**

### **VOTO Nº. 34.307**

Apelação. Uso de falso documento. Pleito almejando a mitigação da reprimenda aquém do piso legal, em razão da confissão. Inviabilidade. Pena devidamente fixada no patamar mínimo, tornando inviável a mitigação pela incidência da confissão, consoante a Súmula 231 do STJ. Regime aberto e substituições irretorquíveis. Improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IGOR RAFAEL MATIAS DA SILVA contra sentença de primeiro grau (fls. 438/448), prolatada em 7 de fevereiro p. p., pela MM. Juíza de Direito, Dra. Amanda Eiko Sato, da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída por prestação de serviços à comunidade, em igual prazo, e multa no importe de 10 dias-multa, declarando-o como incurso no art. 304, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação

objetivando, em resumo, a mitigação da reprimenda, ante a incidência da confissão espontânea.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*, reiterando manifestação anterior, consoante art. 2º, caput do Ato nº. 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão atacada.

Segundo descreve a denúncia, no dia 6 de janeiro de 2023, na Avenida Ipiranga, altura do nº 1.248, o apelante foi abordado por policiais militares, ocasião em que forneceu uma carteira nacional de habilitação em nome de *Jaquison de Carvalho Andrade*, apurando-se ser documento falso.

Não havendo insurgência acerca da dinâmica dos fatos e o respectivo desfecho condenatório, passo à análise da reprimenda estabelecida.

Na dosimetria da pena, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a ausência de circunstâncias negativas aptas a majorar quantitativamente, em quaisquer etapas do sistema trifásico, a magistrada sentenciante manteve a reprimenda no patamar mínimo legal de 2 anos de reclusão, além

do pagamento de 10 dias-multa, tornando-a definitiva, à mingua de demais causas modificadoras.

Contudo, insatisfeita, persiste a defesa na improfícua redução da pena abaixo do valor mínimo legal, apontando, para tanto, a confissão pelo apelante.

De plano, oportuno reforçar a total impossibilidade de fixação da reprimenda aquém do patamar mínimo estabelecido pelo tipo de pena, porquanto o magistrado permanece adstrito às balizas estabelecidas pelo legislador, sem poder ultrapassá-las, salvo nas expressas hipóteses de causas de aumento e diminuição, sopesadas na terceira etapa de dosimetria da reprimenda.

Sobre a fixação da pena abaixo do montante mínimo legal, temos nos pronunciado:

*Parece-nos incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento e diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura do típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que*

*seguir a orientação do próprio legislador<sup>1</sup>.*

Como cediço, a confissão não figura sob a forma de causa de diminuição do art. 304, do Código Penal, portanto inapta a romper com o patamar legal firmado pelo tipo penal.

Dessa feita, impera a disposição contida na Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*, tornando absolutamente inviável o atendimento do pleito defensivo.

Por derradeiro, a quantidade total da pena estabelecida, aliada às condições pessoais positivas do apelante, permitiu não só a fixação do regime mais benéfico, qual seja o aberto, como a substituição por restritiva de direitos e multa, suficientes a reprovação do delito, consoante assim bem fundamentado pela juíza *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo, *in totum*, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**GUILHERME SOUZA NUCCI**

**Relator**

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Forense, 22ª ed., nota 77 do art. 65.